

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00231/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Luciete Honório dos Santos Cruz (cônjuge) – CPF n. ***.362.102- **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto à época.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora **Luciete Honório dos Santos Cruz** (cônjuge)¹, portadora do CPF n. ***.362.102-** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Aloísio Vieira da Cruz, CPF n. ***.784.399-**, falecido em 20.12.2012, quando ativo no cargo de Motorista, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300005863, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 101, de 24.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.08.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1523095).

¹ Certidão de Casamento com anotação de óbito (fl. 4 do ID 1523095).

² Certidão de Óbito (ID 1523096).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1555931).

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO⁴.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária da beneficiária e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se aposentado no cargo Motorista, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300005863, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, aposentadoria registrada nos autos 01668/19-TCE-RO. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor se encontra aposentado, não gera direito a paridade na pensão, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade a qual obedecerá ao reajuste nos termos §8º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foram juntadas aos autos a certidão de casamento atualizada nos termos do art. 6º do Decreto n. 19.454/15, comprovou-se a qualidade de dependente previdenciário da interessada (fl. 4, ID 1523095).

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 30.12.2021, comprovado pela certidão de óbito colacionada aos autos (ID 1523096).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1555931), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora **Luciete Honório dos Santos Cruz** (cônjuge), portadora do CPF n. ***.362.102-** mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Aloísio Vieira da Cruz, CPF n. ***.784.399-**, falecido em 20.12.2021, quando ativo no cargo de Motorista, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300005863, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 101, de 24.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 25.08.2022, com fundamento artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 10 de maio de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental